CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 228/2019
Institui a implantação do Cadastro Municipal de Moradores de Rua e sua recolocação no mercado de trabalho no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito município de Salvador, a implantação do Cadastro Municipal de Moradores de Rua.

Art. 2° Para fins desta Lei, entende-se como morador de rua a parcela da população que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Parágrafo único. Fica estabelecida a criação de grupo prioritário para mulheres.

Art. 3º As pessoas consideradas moradoras de rua, nos termos previstos no art. 2º desta Lei, terão a possibilidade de se inscrever, gratuitamente, no Cadastro Municipal de Moradores de Rua do município de Salvador.

§1º Para fins de inscrição, o interessado deverá anexar, junto ao seu cadastro, seu currículo ou breve histórico profissional, no qual constem seus dados pessoais, tais como:

I - data de nascimento;
II - CPF, RG, NIS;
III - endereço do abrigo em que se encontra ou descrição da atual condição de moradia;
IV - meios para contato;
V - formação;
VI - os empregos em que trabalhou ou trabalha.

§2º O interessado passará por entrevista com Assistente Social da Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer – SEMPRE, a qual fará relatório informando a real necessidade e seriedade do interessado, para, assim, atestar sua capacidade de inserção no mercado de trabalho.

Art. 4º Cabe à Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer – SEMPRE montar bases de coleta de dados e de

apoio à inclusão social e recolocação profissional dos moradores de rua, em locais estratégicos e com maior concentração de desabrigados, distribuídos no âmbito do município de Salvador, de forma a angariar o maior número possível de inscritos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer – SEMPRE será responsável por encaminhar os respectivos dados a empresas privadas, empresas públicas, autarquias e demais órgãos públicos que possibilitem de alguma forma a recolocação profissional de pessoas desempregadas e que efetivamente estejam captando novos profissionais.

Art. 5º Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer – SEMPRE deverá firmar parceria com os órgãos competentes, para, no ato de atendimento dos candidatos, verificar aqueles que não possuem documentos pessoais, como RG, CPF, Certidão de Nascimento e Carteira de Trabalho, providenciando sua confecção e entrega ao respectivo solicitante.

Parágrafo único. O candidato que não possua documentos pessoais estará isento do pagamento de taxas para a confecção da segunda via, que deverá ser entregue na mesma base de atendimento onde foi solicitado, em dia e horário previamente marcados.

Art. 6º A participação do interessado no Cadastro Municipal de Moradores de Rua do município de Salvador será gratuita, sendo as despesas de locomoção, alimentação e eventual hospedagem custeadas com orçamento próprio do Município, uma vez vislumbrada a possibilidade de o candidato ter sua recolocação no mercado de trabalho e comprovada a requisição por empresa ou órgão interessado para eventual processo seletivo.

Art. 7º O Cadastro Municipal de Moradores de Rua do município de Salvador deverá ser divulgado através de todos os meios midiáticos disponíveis, com o intuito de informar e dar publicidade à maior parcela da população soteropolitana.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna